



## Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE  
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E  
DIVISÃO JURÍDICA.

# EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 05/2014



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO  
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDÊNCIAIS  
VOLTADAS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 05/2014

Sexta-feira, 14 de março de 2014

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE**

**NORMAS PUBLICADAS**

**DOE Nº 11.258 de 11 de março de 2014:** NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE

**DOE Nº 11.259 de 12 de março de 2014**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE/AC:**

Resolução Administrativa nº 003/2014/CS – Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos e o processo de avaliação para promoção na carreira de Defensor Público do Estado.

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DO ACRE – SEE:**

Instrução Normativa nº 05 de 10 de março de 2014 – Regulamenta o cumprimento da carga horária destinada à hora-atividade do professor lotado nas unidades escolares da rede pública estadual de educação básica, da Secretaria de Estado de Educação e Esporte do Acre.

**SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – SEHAB:**

Portaria nº 009 de 26 de fevereiro de 2014 – Dispõe sobre a instituição da Comissão de Chamamento Público para a condução do processamento do Chamamento Público nº 001/2014 – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

**DOE Nº 11.260 de 13 de março de 2014**

**INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE – IAPEN:**

Portaria nº 129 de 07 de março de 2014 – Estabelece normas de entradas de alimentos nas Unidades Prisionais do Estado do Acre;

Portaria nº 130 de 07 de março de 2014 – Disciplina o procedimento de cadastro de visitante, aos presos nas Unidades Prisionais do Estado do Acre e dá outras providências.

**DOE Nº 11.262 de 14 de março de 2014**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO/AC;**

Lei nº 2.034 de 10 de março de 2014 – Autoriza o Município de Rio Branco a receber imóveis em doação para fins de regularização fundiária.

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO<sup>1</sup>**

**DECISÕES DO TCU**

**PREGÃO. DOU de 14.03.2014, S. 1, p. 88.** Ementa: o TCU deu ciência a um pregoeiro e aos chefes do Departamento de Licitações e Contratos (DLIC) e do Controle Interno do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão de que: a) os critérios para qualificação técnica de licitantes devem guardar estrita compatibilidade com o objeto em aquisição e atender ao limite do absolutamente indispensáveis ao cumprimento do objeto, sendo que a fixação de condições desnecessárias ou impertinentes pode levar ao direcionamento do certame e ao cerceamento da participação de interessados, práticas estas que devem ser repelidas pela administração; b) a apresentação de propostas de fornecimento estruturadas "por lote", "por grupo" ou "por preço global", quando se está diante de objetos divisíveis, atenta contra o previsto no arts. 23, § 1º, e 15, IV, da Lei nº 8.666/1993, bem assim vai de encontro ao disposto na Súmula/TCU nº 247, que tem por obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações de objetos divisíveis, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo por fim a ampla participação de interessados (itens 1.7.1 e 1.7.2, TC-033.659/2013-3, Acórdão nº 781/2014-1ª Câmara).

**PESSOAL. DOU de 14.03.2014, S. 1, p. 92.** Ementa: determinação à UFMG para que observe rigorosamente as normas estabelecidas na Lei nº 8.745/1993, restringindo as contratações temporárias às hipóteses legais, devendo as mesmas serem precedidas de documentação comprobatória do quantitativo autorizado pelo Ministério do Planejamento e de expressa motivação, de modo a ensejar a atuação dos órgãos de controle, sob pena de os responsáveis serem apenados com a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992 (item 1.7, TC-011.562/2010-2, Acórdão nº 808/2014-1ª Câmara).

**LICITAÇÕES. DOU de 14.03.2014, S. 1, p. 100.** Ementa: o TCU deu ciência ao Conselho Federal de Psicologia para que aperfeiçoe a metodologia de pesquisa de preços na fase de planejamento do certame, prevendo consultas a fontes variadas, como fornecedores, licitações similares, atas de registros de preço, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes, entre outras, sem olvidar, no entanto, que os valores obtidos por meio dessas consultas que sejam incapazes de refletir a realidade de mercado devem ser desprezados, conforme Acórdão nº 868/2013-P (item 1.7.1.2, TC-032.168/2013-6, Acórdão nº 853/2014-1ª Câmara).



**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE  
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E  
DIVISÃO JURÍDICA

**CONTRATOS. DOU de 14.03.2014, S. 1, p. 104.** Ementa: o TCU deu ciência à Companhia Docas do Espírito Santo de ressalva caracterizada pela ausência de designação formal de servidor(es) de seus quadros para promover o acompanhamento e a fiscalização da execução de contratos firmados pela entidade, na forma prescrita no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e em atendimento ao princípio da eficiência, de modo a abster-se de deixar a cargo da própria contratada a tarefa de aferir os quantidades de serviço realizados, haja vista a colidência de interesses e o princípio da segregação de funções, de acordo com o detectado em medição de contrato de obra de dragagem (item 9.6.4, TC-015.764/2006-1, Acórdão nº 880/2014-1ª Câmara).

**PREGÃO. DOU de 14.03.2014, S. 1, p. 123.** Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação da Presidência da República de que a adoção do pregão em sua forma presencial não está na esfera de discricionariedade do gestor, pois o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo em caso de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, conforme Acórdão nº 1.184/2012-P (item 1.8.1, TC-024.785/2013-0, Acórdão nº 722/2014-2ª Câmara).

**LICITAÇÕES. DOU de 14.03.2014, S. 1, p. 123.** Ementa: o TCU deu ciência ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação da Presidência da República de que, na fase de planejamento da licitação, a definição precisa e suficiente do objeto licitado deve abranger a estimativa das quantidades demandadas e dos preços unitários máximos admitidos, com base nas reais necessidades do licitante e em consistente pesquisa de mercado, em consonância com a Súmula/TCU nº 177 (item 1.8.2, TC-024.785/2013-0, Acórdão nº 722/2014-2ª Câmara).

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Rua Benjamin Constant, nº 907.  
3º pavimento – Centro  
CEP 69.900-160 - Rio Branco – AC  
Tel.: (68) 3213-2700 Fax: (68) 3213-2732  
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

**Equipe responsável**

Kleyber Souza Guimarães - DEPAC  
Joana de Souza Rocha - DINOR  
Joana Fonseca Aguiar - DINOR  
Francisco José Maia Nascimento - DIJUR  
Antonio Sérgio Blasquez - DIJUR



**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**  
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE  
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE E  
DIVISÃO JURÍDICA

---

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>